



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.001261/93-36
RECURSO Nº. : 03.127
MATÉRIA : COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
RECORRENTE : SIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.675

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se conhece do recurso
interposto fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº. 70.235
de 06.03.72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIX -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10820.001261/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.675

2

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo

Gl

PROCESSO Nº. : 10820.001261/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.675

3

RECURSO Nº. : 03.127
RECORRENTE : .SIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima referida, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/08) correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS correspondente ao período de junho de 1992 a outubro de 1993 equivalente a 13.680,73 UFIR, o qual, somado aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 28.472,81 UFIR.

Observado o prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 38/39, arguindo, em síntese, que a obrigação teve sua exigibilidade suspensa pelo depósito integral e tempestivo de seu valor. Alega, também, que o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91 ab-rogou as disposições do artigo 4º, I, da Lei nº. 8.218/91, e, portanto, a multa a ser aplicada, se cabível, seria a de 20% e nunca a de 100%.

Às fls. 77/79 a DRF em Araçatuba/SP em decisão nº. 10820/179/94 manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, determinando:

- a) a manutenção dos lançamentos referentes aos meses de junho, julho e agosto de 1992 e agosto de 1993, com a sua conseqüente cobrança, face à não-suspensão da sua exigibilidade; e
- b) a manutenção dos lançamentos referentes ao período de setembro de 1992 a julho de 1993 e aos meses de setembro e outubro de 1993, cuja exigibilidade encontra-se suspensa tendo em vista que os depósitos judiciais respectivos equívalem ao montante dos créditos apurados.

Intimada da Decisão por AR em 09.06.94 (fls. 82), a interessada apresentou seu Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes em 15.07.94 (conforme carimbo de protocolo às fls. 83), fora, portanto, do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06.03.72.



É o relatório.



V O T O

RENATA GONÇALVES PANTOJA
CONSELHEIRA - RELATORA

O contribuinte foi cientificado da Decisão de fls. 77/79 da DRF em Araçatuba/SP através de Aviso de Recebimento (AR) datado de 09.06.94 (fls. 82); não obstante, somente recorreu a este egrégio Conselho em 15.07.94 (conforme carimbo de protocolo às fls. 83), isto é, fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06.03.72.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso interposto por SIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

É o meu voto

Sala das Sessões (DF) , em 11 de novembro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

GS